

O IMPACTO DOS PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO BRASIL

Brenda Figueiredo de Oliveira Borges¹
Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a estudar os precedentes judiciais através de dispositivos do Novo Código de Processo Civil, em busca das implicações geradas pela aplicação destes na quantificação dos danos morais no Brasil. A abordagem crítica propõe uma análise acerca do novo papel do Poder Judiciário na interpretação da lei, destacando como os precedentes contribuirão para uma mudança efetiva da atual realidade jurídica. Parte-se do pressuposto de que esse “novo” sistema é uma oportunidade para transformar a grande problemática da quantificação dos danos morais, pela qual se observa a realidade de uma cultura da “indústria dos danos morais”, além do excesso de demandas que abarcam o Poder Judiciário brasileiro, que por sua vez sofre com a subjetividade e o “livre arbítrio” dos magistrados e as consequentes decisões sem uniformidade no ordenamento jurídico brasileiro atual. Para alcançar tal intento, será necessária a conceituação dos precedentes, explicação dos seus efeitos, bem como dos danos morais, da responsabilidade civil e sua natureza jurídica, o que se fará pormenorizadamente.

Palavras-chave: Precedentes. Quantificação dos danos morais. Uniformidade.

THE IMPACT OF PRECEDENTS OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE ON THE QUANTIFICATION OF MORAL DAMAGES IN BRAZIL

ABSTRACT

The present work proposes to study judicial precedents through provisions of the New Code of Civil Procedure, in search of the implications generated by the application of these in the quantification of moral damages in Brazil. The critical approach proposes an analysis about the new role of the Judiciary in the interpretation of the law, highlighting how the precedents will contribute to an effective change of the current legal reality. It is assumed that this "new" system is an opportunity to transform the great problem of the quantification of moral damages, by which one observes the reality of a culture of the "moral damages industry", in addition to the excess of demands that cover the Brazilian Judiciary, which in turn suffers from the subjectivity and "free will" of magistrates and the consequent

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: <borges_brenda@hotmail.com>.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: <felipemaciel@hotmail.com>.

decisions without uniformity in the current Brazilian legal system. In order to achieve such an aim, it will be necessary to conceptualize the precedents, an explanation of their effects, as well as moral damages, civil liability and their legal nature, which will be done in detail.

Keywords: Precedents. Quantification of Moral Damages. Uniformity.

1 INTRODUÇÃO

A motivação para se realizar o presente estudo deve-se a constatação da problemática que envolve a quantificação dos danos morais no Brasil, uma realidade em que a interpretação dos magistrados encontra-se atualmente bastante aberta, em razão da ausência de ditames legais que definam valores a serem quantificados, motivo pelo qual predomina a subjetividade, decisões lotéricas e contraditórias, além da insegurança jurídica no nosso ordenamento.

Diante dessa série de problemas, busca-se analisar os impactos que os precedentes judiciais irão causar nessas circunstâncias, uma vez que com o advento do Novo Código de Processo Civil, estes passaram a ter uma valorização maior no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive ganhando força vinculadora, à qual os magistrados e aplicadores do direito devem obrigatoriamente obediência.

Para realizar esta análise é necessário compreender conceitos básicos a respeito do tema. Por isso será destrinchada no presente trabalho a definição do que é o precedente judicial, como ocorre a sua aplicação nas decisões e casos similares e quais os seus efeitos no ordenamento, bem como a respeito da quantificação dos danos morais, sua conceituação, além da natureza jurídica, responsabilidade civil e pontos importantes da temática, sem olvidar das exigências do NCPC na petição dos danos morais.

É essencial destacar a metodologia utilizada nesse estudo. De início foi utilizada uma pesquisa qualitativa, visto que se busca a compreensão da realidade por meio da análise e interpretação do fenômeno estudado. Considerando-se o método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, uma vez que o presente trabalho parte do contexto geral acerca dos precedentes no ordenamento jurídico, para as suas implicações diretas na quantificação dos danos morais pelos tribunais do Brasil. Ou seja, parte-se de um tema maior (macro) para suas implicações nestas decisões (micro). Além disso, utilizou-se o método descritivo, pela fundamental

conceituação teórica dos precedentes e da quantificação dos danos morais. Por fim, no que tange ao referencial bibliográfico e técnica procedimental, apropriou-se de conceituações da doutrina, da lei atual e da jurisprudência, para fins de análise da quantificação de casos concretos.

2 OS PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de discutir as implicações geradas pelos precedentes, é de exímia importância conceituar o que são estes. Para isso, indispensável demonstrar as opiniões dos doutrinadores brasileiros, para assim se chegar a uma só definição fundamentada.

A primeira lição, de caráter geral, é a de Luiz Guilherme Marinoni, o qual argumenta que os precedentes não são equivalentes às decisões judiciais. Na verdade, eles são generalizáveis e por isso podem ser identificados a partir das decisões judiciais. Assim, são formados a partir desta decisão judicial, pois têm como matéria-prima a própria decisão, trabalhando primordialmente sobre fatos jurídicos relevantes que formam o caso a ser analisado e que serão fundamentais para o pronunciamento final do juiz (MARINONI, 2017).

Logo, pelo entendimento do doutrinador, é possível perceber que o precedente judicial está contido na fundamentação do julgado, sendo assim, criado para justificar a decisão.

Além disso, em corroboração com esse conceito, o doutrinador Fredie Didier Jr. define que o precedente judicial é aquela decisão proferida à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial serve como diretriz para o julgamento de casos futuros e análogos. Desse modo, funciona como produto da atividade jurisdicional, pois a produção de decisões capazes de se tornarem modelo para o julgamento de casos futuros é tida como inevitável. Logo, o precedente é um fato (DIDIER JR. 2017).

Neste sentido, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, o precedente é tido como qualquer julgamento que seja utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Por conseguinte, quando um órgão jurisdicional se vale de uma decisão antes proferida para fundamentar sua decisão contemporânea, utilizando-o de base para tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente (NEVES, 2017).

Diante dessas ultimas conceituações, ambos os doutrinadores ressaltaram a posição do precedente como núcleo da decisão judicial, na qual encontra-se a fundamentação jurídica usada para solucionar o caso concreto. Dessa forma é possível constatar de início que a sua utilização em casos análogos contribui para a uniformização das decisões, gerando estabilidade jurídica, que será posteriormente analisada.

Baseando-se nas opiniões acima, conclui-se que o precedente judicial está relacionado às decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes, incluindo o relatório, o fundamento e dispositivo que são usados como fonte base para a resolução de casos similares. Logo, entende-se que o precedente é uma fonte jurídica, uma vez que passa a ser adotado como uma regra geral a respeito do assunto de que trata.

É válido, destacar ainda, para não haver confusões entre os conceitos de precedente e decisão judicial, a opinião de Luiz Guilherme Marinoni, o qual explica que ambos não se confundem, uma vez que só há sentido em falar de precedente se disser a respeito de uma decisão capaz de se firmar como paradigma para orientação dos jurisdicionados e magistrados, sendo de extrema importância perceber que todo precedente ressaí de uma decisão, entretanto, nem toda decisão constitui precedente (MARINONI, 2017).

Também é necessário distinguir a compreensão de jurisprudência, súmula e precedente. Para isso, conforme a opinião de Daniel Assumpção Neves, a jurisprudência está relacionada ao conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido, versando sobre a mesma matéria proferida pelos tribunais, exigindo do julgador, outrossim, a indicação de diversos julgados no mesmo sentido, o que evidencia o caráter abstrato da jurisprudência. Enquanto isso, o precedente possui um caráter concreto, por ser suficiente para fundamentar a decisão do processo a ser julgado posteriormente (NEVES, 2017).

Finalmente, a respeito da súmula é válido esclarecer que, consoante Rodolfo de Camargo Mancuso, aquela é uma consolidação da jurisprudência. Em outras palavras, é a materialização objetiva da jurisprudência (MANCUSO, 2015).

Nesse sentido, afirma Diego da Silva Gonçalves (2016):

A súmula objetiva garantir um grau de previsibilidade das decisões das cortes inferiores, uma vez que seu enunciado veicula como pensa o tribunal superior no que concerne determinada questão de direito. Bem de ver que a função

da súmula assemelha-se com a função da *ratio decidendi*. O óbice prático que se verifica é que não há motivo para instituição de súmula se o precedente que a originara bem identifica sua *ratio*. Mas, na hipótese de um julgado que não gera uma *ratio decidendi* clara ou objetivamente decifrável, dando margem a grave insegurança jurídica, faz-se mister a formulação de um verbete sumular.

Assim sendo, nota-se que os conceitos estão relacionados, porém não se confundem, pois um acrescenta na evolução da definição do outro. Vários julgados consonantes produzem uma jurisprudência, mas que por sua vez teve um julgado inicial que serviu de paradigma (precedente), podendo, ao longo de debate judicial duradouro gerar a edição de uma súmula, a qual servirá como paradigma final para casos que versem sobre seu conteúdo.

2.1. Aplicação dos Precedentes e interpretação dos magistrados

A valorização do sistema de precedente pelo Novo Código de Processo Civil tem gerado críticas por parte de alguns aplicadores do direito quanto ao seu uso no processo hermenêutico, a exemplo do professor Alexandre Melo Franco³ (2016), o qual defende que o seu uso provoca o fechamento de portas para a argumentação jurídica e a interpretação dos magistrados quanto às especificidades do caso concreto, pois estes estariam limitados a apenas repetir o precedente a um caso análogo.

Entretanto, como bem explica Neil Duxbury⁴ (2008, p. 189), na citação a seguir:

É preciso saber quando um precedente é aplicável para solução de uma questão e quando não o é. Se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se existirem particularidades fáticos-jurídicas no precedente, então é caso de distinguir, recusando-lhe a aplicação.

Isto posto, é possível depreender que o magistrado não estaria limitado a apenas repetir o precedente a um caso análogo, e sim, ser capaz de identificar quando

³ Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e professor da Universidade Federal de Ouro Preto.

⁴ Neil Duxbury, renomado jurídico inglês, professor da London School of Economics, autor de obras jurídicas como *Random Justice* (1999), *Patterns of American Jurisprudence* (1995), *The Nature and Authority of Precedent* (2008) e *Elements of Legislation* (2013).

será viável a sua aplicação, sendo respeitadas as especificidades fático-jurídicas não só do precedente, mas também do caso concreto a ser analisado.

Também neste sentido, defende Fredie Didier Jr. que ao decidir um caso, o magistrado estaria reconstruindo necessariamente duas normas jurídicas: uma de caráter geral, fruto da sua interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito Positivo – constituição, leis etc.; e a segunda seria de caráter individual, pois constitui a sua decisão para aquela situação específica o que se lhe põe para a análise (DIDIER JR. 2016).

Desse modo, o precedente, tido como fonte do direito, precisa ser interpretado pelos aplicadores como uma norma jurídica. Logo, não será de imediato uma “norma” enraizada, e sim um processo pelo qual o magistrado irá adequá-lo com as necessidades e especificidades do caso concreto, sendo respeitada a interpretação à luz das normas já existentes e sob o princípio da segurança jurídica.

Além disso, é com base no fato de ser muitas vezes usado como fonte, que críticos utilizaram a equivocada ideia de que o Poder Judiciário, com a incorporação de um modelo de precedentes, estaria “legislando”, em razão de uma suposta invasão na competência legislativa de produzir normas abstratas e gerais.

Para superar a referida ideia, como bem explica Daniel Assumpção Neves, é necessário deixar claro que a criação da norma – geral e abstrata, continua sendo privativa do Poder Legislativo, mas a reconstrução e interpretação da norma criada por este cabe ao poder judiciário, o qual reconstrói de acordo com os princípios constitucionais, costumes, tradição jurídica e legislação infraconstitucional (NEVES, 2017).

É fundamental apontar que os precedentes representam normas gerais a serem adotadas para solucionar um caso concreto, já que são utilizadas reflexamente a outras inúmeras situações similares ou idênticas. Desse modo, o magistrado transforma a norma genérica e abstrata em norma concreta e específica, ao adequá-la a um caso concreto.

Não cabe mencionar que o judiciário estaria legislando, pois a sua atividade criativa se dá a partir da interpretação que o mesmo faz das leis já existentes, ou seja, não cria direitos subjetivos. Na verdade, apenas reconhece direitos preexistentes.

Portanto, superadas as críticas a aplicação de precedentes, não só como decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes, incluindo relatório, fundamento e dispositivo, mas também ao fato de

que na prática são usados como fonte base para a resolução de casos similares, permitindo a interpretação do magistrado de forma consonante às especificidades do caso concreto, não estando aquele operador do direito limitado a apenas repetir e realizar uma interpretação “literal” baseada na obrigação de analisar o precedente a ser usado na causa.

2.2. Os Precedentes e o impacto na Segurança Jurídica

Como citado anteriormente, ao se adotar um precedente em um caso análogo ao qual será aplicado, é necessário averiguar a tese jurídica que foi usada para decidir o caso primordial. Esta é a razão principal para causar a segurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais passarão a ser cada vez mais uniformes, gerando igualdade na aplicação da lei para todos os cidadãos, garantindo maior efetividade aos princípios constitucionais e tendendo a assegurar a previsibilidade das decisões.

Para corroborar com essa tese, Luiz Guilherme Marinoni ressaltou a percepção da norma como resultado direto da interpretação capaz de abrir espaço para que o precedente judicial seja visto não só como um meio para solucionar um caso concreto específico, mas inclusive uma alternativa para promover a unidade do direito. Destacou, ainda, a conclusão de que em algumas ocorrências as razões jurídicas adotadas para justificar as decisões, ou seja, os precedentes, funcionam como elementos aptos a reduzir a indeterminação do discurso jurídico (MARINONI, 2017).

Por consequência, argui-se que os precedentes judiciais são considerados uma alternativa para diminuir a incerteza nos discursos jurídicos, visto que existe uma contradição nas decisões prolatadas pelos juízes brasileiros, principalmente em relação à quantificação dos danos morais, os quais muitas vezes variam de acordo com o entendimento de cada magistrado. Logo, adota-se a hipótese de que os precedentes contribuem para a segurança jurídica e celeridade das decisões judiciais, interferindo diretamente na problemática do excesso de processos com esse tipo de pedido no poder judiciário atualmente.

Sem contar que ao adotar os precedentes judiciais os processos judiciais tenderão a ser mais simples e céleres, uma vez que ao se deparar com um caso análogo, o juiz poderá emitir uma decisão bem fundamenta com base em um precedente, sem ter que dedicar tanto tempo, como se cada caso fosse inovador, sem similaridades com nenhum outro.

Ademais, é relevante para ponto de partida dessa discursão evidenciar os artigos do Novo Código de Processo Civil, que ao elevarem a posição dos precedentes, contribuíram também para a segurança jurídica e unidade, a exemplo do Art. 489, §1º, VI⁵, o qual, ao determinar os elementos essenciais da sentença, estipulou que não será considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem destacar a distinção no caso ao ser julgado (BRASIL, 2015).

Desse modo, é possível constatar, no artigo citado, que foi introduzido na lei com a intenção de que as decisões judiciais possam ser tomadas com coerência e integridade. Em outras palavras: não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias jurídicas.

Além desse, o Art. 926⁶, do mesmo Código, ao especificar que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência mantendo-a estável e íntegra, por meio da edição de súmulas, e atentar-se às circunstâncias fáticas dos precedentes, impõe que inicialmente, antes de produzir e seguir a sua própria súmula, é dever dos mesmos tribunais seguirem primeiro os seus próprios precedentes, para que em vista disso, possa haver uma sólida jurisprudência a ser sumulada, fator em concordância inclusive com o Enunciado nº 169 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2016, p. 27): “os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir seus próprios precedentes” (BRASIL, 2015).

Visto isso, ao considerar que o exemplo pode partir de cima, os tribunais ao seguirem os seus precedentes, reforçam ainda mais a ideia de que estes visam estabilizar a fundamentação das decisões e garantir uma maior segurança jurídica no ordenamento.

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...].

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...];

VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁶ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

É importante acentuar também o Art. 927⁷, no qual o NCPC inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, os quais distinguem entre si pelo seu procedimento de formação e deixam de possuírem um caráter meramente persuasivo (BRASIL, 2015).

É nesta linha de raciocínio que Fredie Didier Júnior defende que o respeito aos precedentes é fator determinante para garantir ao jurisdicionado segurança de que o procedimento por ele adotado com fundamentação na jurisprudência já então consolidada não será juridicamente qualificado de maneira distinta. Portanto, a uniformidade da jurisprudência assegura a ele um modelo estável, na medida em que é preparado para resolver as divergências existentes acerca da tese jurídica a ser aplicável em situações de fatos semelhantes (DIDIER JR. 2017).

Isto posto, para reforçar as implicações geradas por esses novos artigos que valorizam o uso dos precedentes nas decisões judiciais, buscando a estabilidade e segurança jurídica, destaca-se ainda a opinião do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino (2016):

A nova lei está criando uma nova cultura processual no Brasil, que é a valorização dos precedentes jurisprudenciais.

Esse ponto é, particularmente, muito positivo para o STJ, cuja missão é a uniformização da interpretação da legislação federal. Então, através de institutos como a valorização dos recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência, nós teremos ainda mais mecanismos para uma melhor aplicação do direito federal, com muito mais segurança jurídica e igualdade na aplicação da lei para todos os cidadãos.

Por conseguinte, conclui-se que com a aplicação dos precedentes, não só pelos tribunais, mas também pelos aplicadores do direito como um todo, um dos maiores impactos do seu uso é a segurança jurídica provocada no ordenamento, tendo por consequência a uniformidade e estabilidade do direito nas diversas teses jurídicas abordadas pelos precedentes, em especial dos danos morais no Brasil. No próximo capítulo analisaremos a problemática da quantificação.

⁷ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

3 A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NO BRASIL

De início, é fundamental ao começar a discussão realçar o conceito de dano moral aplicado no nosso ordenamento jurídico.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa em sua conceituação clássica, o dano moral gera um distúrbio anormal na vida cotidiana do sujeito, ou seja, um contratempo de comportamento, um desconforto que deve ser analisado em cada caso (VENOSA, 2013).

Com uma percepção um pouco distinta, Carlos Alberto Gonçalves define o dano moral como algo que atinge o ofendido como pessoa em sua intimidade, honra, imagem, dignidade, ou em seu bom nome, gerando ao prejudicado triste humilhação, sofrimento e vexame (GONÇALVES, 2009).

Ainda nesse sentido, explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que o dano moral constitui-se na contusão de direitos de natureza não comercialmente redutível a dinheiro, nem pecuniária. Na verdade, é aquele que fere o âmbito personalíssimo da pessoa. Dessa forma, infringe a vida privada, intimidade, honra e imagem, os quais são bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, 2012).

Por consequência, adota-se o entendimento de que os danos morais são um transtorno na vida cotidiana do indivíduo, em razão de o indivíduo ter sido ofendido em sua dignidade, provocando sofrimento em seu íntimo e humilhação perante a sociedade. E mesmo que a sua natureza não seja redutível a dinheiro, a sua reparação para satisfazer o ofendido, sim.

Superada a questão da conceituação dos danos morais, é importante citar os pressupostos primordiais para que a partir da identificação dos danos morais possa haver a sua quantificação em valores, sendo eles a conduta, o nexo de causalidade e o dano, os quais serão analisados sucessivamente por fazerem parte da responsabilidade civil.

3.1. Da Natureza Jurídica e da Responsabilidade Civil

Para compreendermos de modo geral o que é a responsabilidade civil, Rui Stoco sintetiza que é a repercussão do dano. Assim é necessário que haja um prejuízo

a terceiro, de maneira que o ofendido possa pedir uma reparação pelo dano sofrido, na tentativa de retomar as coisas como se encontravam anteriormente – o chamando “status quo ante” –, mesmo sendo por meio de uma quantia em dinheiro (STOCO, 1995).

Também define Hely Lopes Meirelles, de forma mais simplória, a responsabilidade civil consoante com a obrigação que compõem um elo entre o indivíduo que gerou o dano e aquele que sofreu o prejuízo causado (MEIRELLES, 1994).

Além disso, temos a importante diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Nesta primeira, orienta Sérgio Cavalieri Filho que é composta pelos pressupostos da conduta culposa, sendo esta a ação ou omissão; negligência, imprudência ou imperícia; nexos causal – o elo de conexão entre a conduta e o dano – ; e, por fim, o dano como violador do direito de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2009).

O autor, ao definir a responsabilidade civil subjetiva, faz referência ao artigo 186 do Código Civil, que aduz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Logo, como se demonstra no artigo citado, a culpa é elemento fundamental para que tenha-se a responsabilidade civil subjetiva.

Entretanto, no âmbito da responsabilidade civil objetiva, também presente em nosso ordenamento, não é preciso se averiguar a culpa. Em conformidade com esse entendimento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho demonstram que a culpa não compõe elemento geral da responsabilidade civil, especialmente no Código Civil, quando na verdade, reputam a existência de outro tipo de responsabilidade, a qual não necessita da culpa para a sua configuração em objetiva (GAGLIANO, 2012).

Nesse mesmo sentido, destaca Paulo Sérgio Gomes Alonso que a objetivação da responsabilidade civil objetiva teve como parâmetro o ponto de vista de que todo risco deve ser garantido. A partir disso, desassociou-se a obrigação de reparação do dano causado à concepção de culpa. Desse modo, a responsabilidade civil objetiva passou a se fundamentar unicamente no risco, muito em razão do obstáculo de conseguir a prova de culpa – elemento deveras subjetivo (ALONSO, 2001).

Quanto ao artigo do Código Civil que se refere a essa conceituação de responsabilidade objetiva, define o Art. 927 em seu parágrafo único: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados

em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

No referido artigo, podemos identificar que a responsabilidade objetiva também é utilizada, além dos casos descritos em lei, quando a ação causadora do dano provocar risco para os direitos de terceiros. Deste modo, depreende-se o entendimento no qual o magistrado, ao analisar o caso concreto, para condenar à responsabilidade o causador do dano, prescinde da análise de existência de culpa.

Por conseguinte, superada a distinção entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, podemos entender que os pressupostos fundamentais para a composição do dano moral são a conduta, o nexo de causalidade, o dano e a existência ou não da culpa. Como não é o foco do presente trabalho analisar detalhadamente cada um, destaca-se o elemento considerado o mais importante entre eles, o dano.

Nesta perspectiva, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, apesar de poder existir responsabilidade sem culpa, não é possível discutir sobre responsabilidade civil ou dever de indenizar, se não tiver dano. Portanto, falar sobre ação de indenização sem dano é o mesmo que pretensão sem objeto, ainda que ocorra transgressão de um dever jurídico, com a presença da culpa ou até mesmo dolo por parte de quem efetuou o prejuízo. Consequentemente, o dano é elemento primordial na composição da responsabilização do indivíduo que gera detrimento a terceiro (GONÇALVES, 2009).

Ainda nesse entendimento, Anderson Schreiber explica que o prejuízo ao direito da vítima – o dano – configura-se, independentemente da ação do ofensor, como parte da preocupação judicial e componente primordial da responsabilidade civil. Logo, sustenta-se a definição de dano como uma lesão concreta. Em outras palavras: há uma violação de uma regra protetora não só do interesse da parte, mas de uma regra que determine sua relação com outro interesse igualmente tutelado (SCHREIBER, 2012).

Em vista disso, constata-se que o dano é a peça chave para que haja a responsabilidade civil. Sem ele não é possível configurar o prejuízo ao direito de terceiro e por isso é fundamental para quantificação do dano moral.

Além do mais, é de fundamental importância evidenciar a natureza jurídica da reparação, analisando que a doutrina, em sua maioria, caracteriza-a em uma natureza dúplice, sendo a primeira a de compensar e reconfortar, em condições financeiras, buscando minimizar a dor da vítima (aspecto compensatório).

Esta primeira natureza jurídica, conhecida como clássica, foi predominante no ordenamento jurídico. Porém, a indenização de caráter apenas reparatório passou a não atender às necessidades e circunstâncias da vida em sociedade, pois o mero ressarcimento do indivíduo ofendido se confirmou insuficiente para abarcar as questões de uma coletividade multicultural e democrática, sendo necessário que o direito atuasse não apenas para solucionar, como também para prevenir conflitos.

É nessa conjuntura, definida pela presença das características clássicas da responsabilidade civil, somadas aos novos paradigmas da contemporaneidade, que se introduz a função punitiva da responsabilidade civil, essencial para a eficiência do ordenamento jurídico. Nesta, a função de punir o autor do prejuízo para que este não retorne a prejudicar outros indivíduos (punição pedagógica ao ofensor), é primordial. Assim, pode-se constatar que a reparação pecuniária do dano moral representa um misto de pena e de satisfação compensatória.

Em concordância com esse entendimento, argumenta que a reparação do dano moral consuma uma função de justiça corretiva, pois, de uma vez só, constitui a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o prejudicado, visando o bem jurídico lesado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social, bem como a natureza penal da reparação para o provocador do dano, acatando a sua situação econômica e a sua intenção de prejudicar (dolo ou culpa) (DINIZ, 2016).

Em vista disso, infere-se que na função satisfatória, leva-se em consideração o desconforto anormal na vida cotidiana da vítima, somado a dor, sofrimento e humilhação, expondo-a na sua intimidade, honra, imagem e dignidade, pretendendo proporcionar a ela uma compensação que diminua o sofrimento do insulto causado. Logo, representa um ressarcimento ao ofendido, apesar de ser uma árdua tarefa a de definir com exatidão qual o valor correto para se estabelecer entre o dano sofrido e sua equivalência a ser ressarcida.

Enquanto isso, a natureza jurídica penal, à qual a autora faz referência, seria uma espécie de sanção imputada ao autor da ofensa, objetivando a redução direta de seus bens patrimoniais, ao ser paga a indenização ao prejudicado, uma vez que os bens jurídicos lesados, a exemplo da honra, imagem e dignidade, não têm como serem reparados. À vista disso, é responsabilizado o ofensor, fazendo com que este assumas as consequências do seu ato, sendo aplicada como um tipo de punição, visando inibir comportamento semelhante futuramente.

Por conseguinte, é possível notar que além das funções básicas, compensatória e punitiva, cria-se também a de dissuadir ou prevenir a repetição do evento danoso, a qual é consequência direta das duas primeiras. Essa prevenção acontece tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, quanto do mesmo modo para a sociedade como um todo.

Em anuência a essa linha de argumentação, da aplicação da natureza jurídica tanto punitiva quanto compensatória, o ministro Carlos Fernando (REsp. 210.101/PR) defende que o critério usado pelo Superior Tribunal de Justiça para firmar o valor da indenização por danos morais leva em conta as circunstâncias pessoais e econômicas das partes, sendo determinado de acordo com a moderação e razoabilidade, sem falar da atenção às particularidades de cada caso, de maneira que não ocorra o enriquecimento ilícito do prejudicado, mas também sirva para desencorajar o ofensor a praticar novamente o ato.

Assim também se posiciona Fernando Noronha, ao explicar que esta função da responsabilidade civil é paralela à sancionatória, em razão de provocar uma prevenção geral e especial, por obrigar o ofensor a reparar o dano gerado, e concomitantemente colabora para coibir o exercício de atos danosos similares, não apenas pelo mesmo autor, mas especialmente por quaisquer outros (NORONHA, 2003).

3.2. A problemática da Quantificação dos Danos Morais

Como já visto anteriormente, é necessário analisar o caso concreto estritamente para averiguar a existência do dano moral que será a base da ação de indenização por danos morais. Entretanto, o maior desafio encontra-se na definição do *quantum* indenizatório, o qual deve ser satisfatório para compensar a vítima e dissuadir a ocorrência do mesmo ato ofensivo, sem infringir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, não há ditames legais objetivos que definam o valor da indenização por danos morais. Assim, diante dessa emblemática situação, a sua precisão dependerá exclusivamente do arbítrio do juiz.

Devido a esse contexto de não haver um critério concreto para a determinação do valor da indenização, os magistrados utilizam os fundamentos da razoabilidade e do bom senso, os quais são capazes de limitar ou aumentar os sentidos a serem usados de maneira livre. Infelizmente, é em virtude disso que ocorrem inúmeras

interpretações diferentes, promovendo uma dificuldade para a garantia da prestação jurisdicional eficiente, pois a frente de termos que podem ser aplicados com elevado grau de subjetividade, torna-se inviável garantir solidez nas decisões.

Dessa forma entende Anderson Schreiber, ao explicar que em razão de parâmetros subjetivos, trazem para si diversas abstrações que consentem que o magistrado opere sem haver critérios concretos para a definição da indenização. Por conseguinte, é notório identificar inúmeras decisões que mesmo similares, podem ou não conceder as indenizações, movidas por contradições relacionadas a sentimentos vexatórios como o constrangimento (SCHREIBER, 2012).

Logo, é diante dessa adversidade em estipular com precisão a proporção entre o dano, a compensação da vítima e a prevenção de novos atos ofensores, que impactam diretamente no número de demandas que chegam ao STJ para discutir o tema. Para demonstrar em dados essa realidade, em 2008 foram cerca de 11.369 casos de indenização por danos morais. E esse montante só tendeu a crescer, resultando numa quantia de 67 mil processos destinados apenas ao Superior Tribunal Federal.

Em consequência, a referida quantia alarmante de processos, a qual contribui para o notório congestionamento de demandas no poder judiciário, apenas colabora com a estabelecida cultura do ordenamento jurídico brasileiro de superabundância de processos em tramitação, favorecendo grandes impasses, ou seja, decisões judiciais contraditórias e mal fundamentadas, dificultando ainda mais a possibilidade de haver uma segurança jurídica no ordenamento.

Em concordância com a argumentação deste tópico, defende Anderson Schreiber que a atuação mais livre do judiciário tem provocado a erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, gerando ainda mais insegurança ao desfecho das demandas judiciais. É dessa forma que a performance dos tribunais tem sido menos de solucionar conflitos e mais de impulsionar a hiperproliferação de processos relacionados a indenizações por danos morais, principalmente perante as imprecisas interpretações a respeito de sua quantificação (SCHREIBER, 2012).

Ressalta, ainda, que a discricionariedade dos juízes contribui para o que seria a chamada “indústria do dano moral”, na qual a grande massa de condenações visam exclusivamente o lucro, e não o ressarcimento da vítima. Isto é, existem diversos casos abusivos, os quais apenas contribuem para degradar as relações sociais.

Argumenta também que os indivíduos são estimulados a procurar o Poder Judiciário para buscar indenização por danos morais ocasionados devido a qualquer e irrelevante divergência, quando deveriam estar lutando pelos seus direitos quando ensejarem ocasiões de reais danos morais. Em razão disso, a indústria do dano moral tende a crescer cada vez mais, enquanto as pessoas visarem o judiciário com um entusiasmo descontrolado de embolsar ganhos fáceis (SCHREIBER, 2012).

Em suma, esse contexto do elevado número de demandas no poder judiciário, da chamada indústria do dano moral, fator contribuidor de um sistema lento e ineficaz, é resultado direto da prática de uma interpretação subjetiva dos magistrados. Em razão do livre arbítrio ocasionado pela ausência de limites preestabelecidos a serem respeitados, colabora para uma realidade de decisões mal fundamentadas e cada vez mais contraditórias.

Assim, é razoável concluir que é de extrema importância haver a pacificação da jurisprudência e dos entendimentos para que a problemática existente em torno da quantificação dos danos morais possa ser modificada, torne-se mais célere, eficaz e efetivamente justa, ponto no qual se encaixa como solução os precedentes judiciais, os quais ao vincularem os magistrados no assunto, tem potencial para gerar a pretendida segurança jurídica.

3.3. As Novas Exigências do CPC na petição de Danos Morais

É importante fazer alguns esclarecimentos quanto às novas exigências trazidas pelo Novo Código de Processo Civil a respeito da petição inicial da ação de exigir danos morais, justamente em razão de servir como instrumento para combater o contexto acima discutido.

Primeiramente, é válido apontar as circunstâncias do CPC/73, nas quais, o autor não precisava determinar um valor fixo quando pretendia uma indenização por danos morais. Logo, cabia ao magistrado, caso fosse procedente, determinar o valor devido e mesmo que fosse indicado um montante pelo autor, o juiz não estava vinculado a este. Por isso, em hipótese de ocorrer uma condenação inferior a estipulada pelo demandante, não era aplicada a sucumbência.

Foi nessa conjuntura que o STJ editou a súmula 326, estipulando que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao

postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, demonstrando ser aplicável o entendimento do CPC/73 acima explicado.

Entretanto, com o advento do Novo Código, ao estipular no artigo 292, V⁸, que na petição inicial, deverá ser especificado o valor pretendido, mesmo na ação indenizatória de dano moral, impõe-se ao autor da causa determinar o quanto espera receber, sob pena de indeferimento da petição inicial e sucumbência recíproca. Sendo aceito o pedido genérico apenas em situações que não forem possíveis de se estipular a extensão do dano, segundo o artigo 324, II⁹ (BRASIL, 2015).

A mudança gera consequências positivas para o ordenamento jurídico, uma vez que atua como garantia da responsabilização das partes, pois ao considerar que demandar inclui riscos, envolve também a possibilidade de ônus sucumbencial. Assim, diante deste risco, entende-se que ocorrerá uma diminuição na quantidade de ações indenizatórias no poder judiciário, pois os postulantes deverão determinar o valor pretendido na petição inicial, estando sujeitos a arcarem com a sucumbência, ser for julgada improcedente ou em quantia inferior ao pleiteado.

Porém é válido mencionar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, decidiu de modo contrário e considerou que é permitido a não estipulação do valor de indenização pelo autor, de acordo com o acórdão abaixo:

Assim, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que é lícito ao autor formular pedido genérico de compensação por dano moral. Isso porque, inexistentes critérios legais de mensuração, o arbitramento do valor da compensação por dano moral caberá exclusivamente ao juiz, mediante seu prudente arbitrário, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor.¹⁰

A referida decisão, destoa com o artigo 292, V, do NCPC, se posicionando contrária a uma modificação, pela qual a difícil realidade da quantificação dos danos morais no Brasil se encontra, pois estaria reforçando o entendimento do Código de

⁸ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...];

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

⁹ Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

[...];

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.534.559 SP 2015/0116526-2**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-especial-1534559.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

1973 e contribuindo para que as demandas em excesso, as decisões contraditórias e o “livre” arbítrio do juiz continuem.

Em razão disso, adota-se o entendimento de que a referida mudança advinda com o Novo Código colabora para dirimir a problemática realidade na qual se encontra o judiciário, referente à quantificação da indenização por danos morais, uma vez que a autor diante do risco de arcar com a sucumbência, dificilmente daria entrada no processo em casos de não configurar motivo para tanto.

É interessante considerar ainda que somado a essa modificação, se os magistrados fossem fieis a uma criteriologia, a exemplo dos precedentes, haveria redução da discricionariedade e consequentemente um impacto ainda maior nessa realidade discutida.

4 ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO STJ

Como visto anteriormente, a quantificação dos danos morais tem se mostrado uma problemática bastante controversa, em razão das excessivas demandas que congestionam o judiciário e provocam a “indústria do dano moral”, bem como as “loterias indenizatórias”, devido às sortidas decisões, nas quais uns concedem e outras não as indenizações, sem coerência nas fundamentações.

Sem falar na contradição em relação a sua estipulação, fazendo com que as decisões judiciais, por não seguirem critérios específicos, estabelecem, muitas vezes, valores irrisórios ou exacerbantes para casos até mesmo parecidos. Contexto esse consequência da interpretação aberta dos magistrados, os quais, ao se encontrarem em posição de abundante subjetividade, tentam enquadrar a razoabilidades.

Nesta circunstância de valores controversos, o Superior Tribunal de Justiça atua para dirimir as diferenças entre o irrisório e o exagerado, exercendo a função de promover a segurança jurídica e uniformizar as jurisprudências. Entretanto, a sua participação está relacionada a um caráter preventivo, pois é vedado haver a reapreciação dos fatos e novo entendimento das cláusulas contratuais, devendo, portanto, somente modificar os valores das indenizações determinados pelos juízes locais, nos casos de exagero ou infimidade.

Em razão de não haver parâmetros para demarcar a diferença entre o exagerado e o irrisório, o STJ realiza uma verificação do caso concreto exposto e

direciona a fixação da quantificação dos danos morais, atuando para trazer estabilidade nas decisões.

Um exemplo da atuação da Corte Superior é o conhecido caso “farsa do PCC”, no qual ocorreu uma entrevista com supostos participantes do Primeiro Comando da Capital, que teriam realizado ameaças ao ex árbitro de futebol Oscar Roberto Godoi e sua família, no ano de 2003. Foi aplicado o entendimento de ser devido o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 250.000,00 por parte da emissora Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) e o então apresentador, Gugu Liberato.

Ainda foi tentado argumentar em defesa que o SBT e o apresentador não possuíam conhecimento do caráter falso da entrevista e de seus participantes. Entretanto, a argumentação não comoveu o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual manteve a decisão e o valor a ser aplicado. No mesmo sentido entendeu o STJ, que por sua vez, preservou o acórdão do referido tribunal.

É importante destacar que além de discutir o caso concreto a respeito da matéria inventada e os danos morais causados em razão desta, mantendo a sua quantificação, foi discutido métodos para a determinação das indenizações por danos morais, iniciada pelo então ministro Luís Felipe Salomão, ao relatar a primordialidade de definir critérios que determinem um raciocínio a ser cumprido para haver uma maior uniformidade nas quantificações, e menos disparidade.

Desse modo, defende que esses critérios sejam seguros, e capazes de diminuir o contexto de decisões lotéricas vistas constantemente quando abordam o tema no Brasil, uma das maiores problemáticas da prática forense atual. Insiste-se para que seja realizada uma análise mais objetiva das causas, e assim haver uma aplicação coerente nos casos concretos similares.

Ao votar, o ministro chamou a atenção para o precedente da 3ª Turma da casa, pelo também ministro Paulo Tarso Sanseverino, o qual em sede do Recurso Especial 1.152.541/RS, no ano de 2011, indicou a adoção de um método bifásico para a fixação do dano moral.

O referido procedimento, denominado de bifásico, é constituído de uma fase primária em que, de início se define uma quantia rotineira, a ser minimamente adotada em casos semelhantes como base, para posteriormente, estabelecer a quantia devida a ser paga na indenização.

Para explicar melhor, na primeira fase, é definido um valor rotineiro, a ser aplicado como o mínimo que pode ser pago em casos análogos, de acordo com os precedentes adotados pela Corte Suprema. Enquanto isso, na segunda fase, determina-se o valor exato da indenização, constatando a seriedade do fato, o dano sofrido, as condições econômicas das partes e a presença ou não da culpa.

Nesse sentido, objetivando a adoção de critérios mais objetivos, para solucionar a subjetividade e falta de ditames legais que determinam uma quantia fixa para as indenizações dos danos morais, o STJ, em 2009, publicou um tipo de tabela com casos comuns e valores a serem adotados nestes, como se pode analisar alguns a seguir.

No caso de “fofoca social”, estabeleceu-se a quantia de 30 mil reais. No caso específico, foi assegurado a primordialidade de compensar por meio de indenização, uma mulher que teve sua foto, ao lado do suposto noivo, exposta em um jornal local no estado do Rio Grande do Norte, noticiando o casório. Porém, a informação era equivocada. Na realidade, ele não era o noivo e ambos iam se casar com outras pessoas.

É válido citar que o juiz de primeiro grau estipulou uma indenização no valor de 30 mil reais, mas o Tribunal de Justiça do referido estado considerou não haver dano a ser compensado, em razão de ter ocorrido uma correção a posteriori. Quando chegou ao âmbito do STJ, a condenação aplicada pelo juiz de primeiro grau foi reestabelecida.

No caso de “protesto indevido de título”, estabeleceu-se a quantia de 20 mil reais. Neste caso, um morador do estado de Alagoas, sem nunca ter sido correntista da empresa bancária emissora do cheque, vê-se diante de um protesto de título devolvido por parte da firma que o recebeu. Em virtude do acontecido, tanto o banco quanto a empresa foram condenados conjuntamente, em sede de primeiro grau, a pagar cem vezes o valor do cheque, de R\$ 1.300,00, totalizando R\$ 133 mil reais de indenização. Porém, houve recurso. E ao ser analisado pela Corte Superior, o ministro Sidnei Beneti, argumentou que a fraude foi constituída por terceiros, não havendo dano ao crédito do alagoano, reduzindo assim o valor da condenação inicial para um total de R\$ 20 mil.

Este caso analisado é um excelente exemplo da problemática de definição da indenização de danos morais discutida nos capítulos anteriores. A subjetividade do tema e a falta de ditames legais foram fatores que contribuíram para que em primeiro

grau, o juiz, ao ponderar a proporcionalidade e a razoabilidade, estipulasse o valor de 133 mil. Porém, ao ser examinado pelo STJ, a condenação sofreu uma redução de 113 mil reais, ou seja, uma diferença bastante significativa.

No caso de “negativação Indevida”, estabeleceu-se a quantia de 25 a 50 salários mínimos. De acordo com o ministro Fernando Gonçalves, no acórdão do REsp. 467.213, o padrão de 50 salários mínimos é o que vem sendo adotado pela Turma nos casos de reparação por danos morais nos assuntos que englobam negativação indevida em cadastro de inadimplentes. O valor é considerado justo, variando apenas de acordo com as particularidades de cada caso concreto, mas sendo respeitado o limite entre 25 e 50 salários.

Em se tratando de “morte de filho no parto”, estabeleceu-se a quantia de 250 salários. Indenização aplicada pela 3ª Turma em caso de filho recém-nascido falecido em São Paulo devido a falta de assistência dos responsáveis pelo berçário no qual a criança se encontrava.

Caso similar a este foi analisado pela 2ª Turma, no qual, em razão de ausência de assistência durante e após o parto, o bebê teve consequências cerebrais permanentes. A então relatora, a ministra Eliana Calmon, considerou que neste caso o sofrimento tanto da criança quanto dos pais seria prolongado, pois estariam diante de uma deficiência irreversível, a qual impossibilitará que o filho possua independência, julgando, assim, por uma compensação em valor maior aos 250 salários.

Tal fato demonstra que os valores estipulados no tabelamento do STJ não são valores inalteráveis. Na verdade, servem como base e fundamento para a aplicação em casos similares, podendo inclusive sofrer alterações para redução ou aumento de acordo com as particularidades do caso concreto, mas sendo respeitado um mínimo de segurança jurídica.

No caso de “morte dentro da escola”, mantém-se o patamar de 500 salários. Neste caso em específico, a ação de indenização por danos morais é movida contra o estado, sendo devido às Turmas de Direito Público do STJ atuarem no julgamento. Assim, a 2ª Turma, no REsp. 860.705, definiu-se o valor de 300 salários devido à morte de criança dentro de uma escola, ocasionada pelo disparo de uma arma. É válido destacar que em situações como esta, o estado atua como garantidor, ou seja, tem a responsabilidade pelo que acontece à criança enquanto estiver na escola.

Entretanto, como dito anteriormente, o valor tabelado é utilizado como referência para o julgamento de casos similares. Contudo, devem ser analisadas as particularidades em cada caso. Dessa forma, o ministro Castro Meira decidiu pelo aumento do valor em uma situação no estado do Amazonas, onde uma criança foi morta por um policial militar em serviço, passando a ser de 350 mil reais, em razão do alto dano sofrido pela família da vítima, não sendo a quantia aplicada no caso enorme ou exagerada.

4.1. As Consequências dos precedentes na quantificação dos Danos Morais

Após a análise de exemplos tabelados pelo STJ, é necessário destacar que não se objetiva apontar quantias a serem usadas de maneira exata, incontestável ou absoluta em respeito das particularidades existentes nos inúmeros casos geradores de indenizações por danos morais, uma vez que, para a definição da quantia devida, é preciso considerar os detalhes específicos de cada caso concreto, as circunstâncias, o dano, o sofrimento da vítima e a presença ou não de culpa por parte do ofensor, não sendo cabível estabelecer um método enraizado e fixo, o qual não permita alterações.

Entretanto, objetiva-se por meio do uso de precedentes a respeito da quantificação dos danos morais uma série de propostas, nas quais se podem identificar os casos mais constantes no sistema judiciário para a busca de sua solução mais fácil, em razão de haver um parâmetro a ser seguido. À vista disso, é possível oportunizar aos juízes de primeiro grau modelos quantitativos capazes de guiar as suas interpretações na hora de definir os valores indenizatórios.

Desse modo, a questão da subjetividade na hora de quantificar o valor não será tida como uma adversidade, e sim como uma solução para combater a sobrecarga de processos e o exagero de recursos no Poder Judiciário, além das constantes contradições nas decisões judiciais a respeito do assunto.

Porém, alguns aplicadores do direito criticam o uso do tabelamento e de exemplos dos valores para indenizações como um absurdo ou até inconstitucional a exemplo do doutrinador Anderson Schreiber, por defender que estaria limitando a interpretação dos magistrados e a adequação ao caso específico. Todavia, discorda-se desse posicionamento, por analisar de maneira negativa e limitante, quando na verdade, é uma solução coerente com interpretação do direito à luz dos princípios

constitucionais da segurança jurídica e uniformidade, não dependendo exclusivamente da vontade do aplicador e de interpretação da razoabilidade (SCHREIBER, 2012).

Logo, ao se observar os precedentes quantitativos do STJ, por ser a Corte responsável por promover a uniformidade do direito infraconstitucional, condizente com o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil¹¹, a relação entre o caso concreto e os precedentes compõe um todo capaz de manter a similaridade entre as decisões judiciais no país, evitando, assim, a loteria que infelizmente ocorre nos dias atuais (BRASIL, 2015).

Como demonstrado por meio dos modelos tabelados pelo STJ, de acordo com os detalhes de cada caso, os magistrados ou ministros podem julgar com base em valores distintos dos parâmetros, decidindo de maneira adversa, desde que os utilizem como base e realizem uma adequação às circunstâncias, sem falar da eminente necessidade de fundamentar, demonstrando as justificativas que ocasionaram a modificação.

Portanto, os aplicadores do direito não estão autorizados a ignorar os precedentes da Corte Superior, uma vez que estão vinculados a estes pela força do artigo 927, IV, citado anteriormente, comprometendo-se com a coerência, uniformidade e segurança jurídica. Na verdade, ao utilizarem os parâmetros como base, devem ajustar os valores fornecidos às especificidades do caso concreto (BRASIL, 2015).

Se de um lado, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, exige-se que o autor passe a determinar em sua petição inicial quanto objetiva receber de indenização, também é dever dos aplicadores do direito respeitar os precedentes e buscar a sua aplicação nos casos similares para combater não só a indústria dos danos morais e a superlotação do poder judiciário, como também a dúvida e incerteza, para a promoção de um direito justo, uniforme e com a prevalência da segurança jurídica.

¹¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...];

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

5 CONCLUSÃO

Foi demonstrado que o sistema de precedentes exaltado pelo Novo Código de Processo Civil, a ser aplicado com o objetivo de compelir os órgãos judiciais a respeitarem os julgados proferidos em casos repetitivos, deixando de ser apenas uma exceção no nosso direito para se tornar a regra, possibilitam o combate da subjetividade nos casos referentes aos danos morais no Brasil, sendo vistos como uma alternativa para modificar a conjuntura de litigância em excesso; a chamada indústria dos danos morais e a loteria nas decisões judiciais.

Logo, pela força dos artigos 926 e 927 do CPC, os julgadores estão vinculados a respeitarem os precedentes e aplicá-los no ordenamento jurídico, não sendo mais aceito o tratamento anterior, no qual estes eram ignorados pelos magistrados. Desse modo, os precedentes criados pelo STJ, em âmbito de matéria infraconstitucional a respeito da quantificação das indenizações dos danos morais, passam a ser utilizados como referência.

Diferente da aflição de alguns aplicadores do direito, esse método, não impõe um fechamento interpretativo, fixo, enraizado e inalterável, pelo qual os juízes decidiriam mecanicamente e de maneira limitada, em desdém aos fatores envolvidos em cada situação específica. Na verdade, como argumentado no presente trabalho, ao utilizarem os parâmetros como base para ajustar as necessidades e circunstâncias dos casos concretos, analisando, inclusive, o tripé da conduta, do dano e as conjunturas econômicas das partes, bem como a natureza jurídica da responsabilidade civil, cumprindo a indenização as funções compensatória, punitiva e preventiva, combate-se diretamente a realidade em que os magistrados decidem por arbitramento com fundamento apenas na proporcionalidade e razoabilidade, sem ditames legais e fatores geradores da subjetividade e incerteza.

Em síntese, a relação entre o caso concreto e os precedentes compõe um todo capaz de manter a similaridade entre as decisões judiciais no país, evitando, assim, a loteria que infelizmente ocorre nos dias atuais, e principalmente, comprometendo-se com a coerência, uniformidade, efetividade e segurança jurídica. Por consequência, resguarda e promove a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e, por fim, a eficiência, sendo todos estes, portanto, impactos diretos dos precedentes judiciais na quantificação dos danos morais no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; PEDRON, F. Q. **A Fundamentação Substantial das Decisões Judiciais no Marco do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, v. 256, p. 35-64, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1053534 RN 2008/0093197-0**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 06 out. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848931/recurso-especial-resp-1053534-rn-2008-0093197-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 210.101/PR**. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Brasília, 20 nov. 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17663074/peticao-de-recurso-especial-resp-210101>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 467.213 MT 20020104458-6**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 03 fev. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7404095/recurso-especial-resp-467213-mt-2002-0104458-6-stj/relatorio-e-voto-13062319>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.534.559 SP 2015/0116526-2**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 22 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recurso-especial-1534559.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 86075 DF 2006/0136826-0**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 03 fev. 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9048340/recurso-especial-resp-860705-df-2006-0136826-0/inteiro-teor-14224818>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 326**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_27_capSumula326.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CONSULTOR JURÍDICO. **Precedentes do novo CPC contribuem para sistema jurídico mais racional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-16/precedentes-cpc-podem-contribuir-justica-racional>>. Acesso em 07 out. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**: v. 3. Precedentes. 2. ed. São Paulo: Juspodvim, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodvim, 2012.

_____. (org). **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**: Enunciado nº 169. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIREITO NET. **Novo CPC entra em vigor: a valorização dos precedentes jurisprudenciais é destaque**. 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/17015/Novo-CPC-entra-em-vigor-valorizacao-de-precedentes-jurisprudenciais-e-destaque>>. Acesso em: 22 set. 2017.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. [Tradução pessoal] Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTIFICANDO. **Precedentes no Novo CPC: É possível uma decisão correta?**. 2015 Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/07/08/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/>>. Acesso em: 07 out. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**: natureza - eficácia - operacionalidade. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Força dos Precedentes**. 2º. ed. São Paulo: Juspodvim, 2012.

_____. **Curso de Processo Civil**: Volume 2 – Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Diego da Silva. **O sistema de precedentes como garantidor da segurança jurídica, da previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, 01 set. 2012. Disponível em: <[http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestr e-01-07-2012-a-30-09-2012/1006-o-sistema-de-precedentes-como-garantidor-da-seguranca-juridica-da-previsibilidade-e-estabilidade-das-decisoes-judiciais](http://www.processoscoletivos.com.br/doutrina/36-volume-3-numero-3-trimestr-e-01-07-2012-a-30-09-2012/1006-o-sistema-de-precedentes-como-garantidor-da-seguranca-juridica-da-previsibilidade-e-estabilidade-das-decisoes-judiciais)>. Acesso em: 17 out. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil**: sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.